

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7553, de 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes sob quem recaia suspeita, apuração ou imputação de ato infracional em veículos de comunicação e plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente sob quem recaia suspeita, apuração ou imputação de ato infracional.

Art. 2º O Art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do

seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 143.....

§ 1º.....

§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente com suspeita, apuração ou com imputação de ato infracional, em qualquer meio de comunicação ou plataforma digital, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR)”

Art 3º O caput do art. 247 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e os parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação, e com a inclusão do parágrafo 3º.

“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização da autoridade judiciária, por qualquer meio de comunicação, inclusive na Internet, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança e adolescente com suspeita, apuração ou imputação de ato infracional: (NR)

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro de casos de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou suspeito de ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. (NR)



§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa, emissora de rádio de televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação e proibição da veiculação do conteúdo específico considerado ilícito. (NR)

§ 3º Se o fato for praticado em plataformas de Internet, a pena será imputada ao usuário de aplicações de internet produtor ou exibidor. O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nos termos da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214929158500>

